



CÓPIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –  
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA

Ref. Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025

REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO, POR INICIATIVA DE PARTIDO POLÍTICO COM REPRESENTAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, NOS TERMOS DO ART. 53, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE PROPOSIÇÃO PARA QUE A CASA LEGISLATIVA DELIBERE ACERCA DA SUSTAÇÃO DA AÇÃO PENAL INAUGURADA COM O RECEBIMENTO DE DENÚNCIA, PELA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONTRA O DEPUTADO ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES (PL/RJ) E OUTROS, NO ÂMBITO DA PET 12.100.

PARTIDO LIBERAL - PL, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS – Quadra 6 – Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado pelo seu Presidente Nacional, Valdemar Costa Neto, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 53, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, bem como em atenção ao Requerimento formulado pelo Líder da Bancada do Partido na Câmara dos Deputados (doc. 1 anexo) e seu acolhimento pela Comissão Executiva Nacional do PL (doc. 2 anexo), requer a **INSTAURAÇÃO DE PROPOSIÇÃO** para que essa e. Casa Legislativa delibere acerca da **sustação da ação penal inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros, no âmbito da PET 12.100.**

Recebi, em 31/03/2025, requerimento assinado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal, Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ), documento este que faz parte integrante do presente requerimento e que possui o seguinte teor, *verbis*:





## REQUERIMENTO

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Requerimento de instauração, por iniciativa de Partido Político com representação na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, de Proposição para que a Casa Legislativa delibere acerca da sustação da ação penal inaugurada com o recebimento de denúncia, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros, no âmbito da PET 12.100.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Partido Liberal - PL, Valdemar Costa Neto,

Requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante do Partido Liberal – PL e por iniciativa deste, nos termos do art. 53, § 3º da Constituição Federal, que encaminhe, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Hugo Motta, requerimento/proposição para que a Câmara dos Deputados delibere acerca da urgente e indeclinável sustação da Ação Penal recentemente instaurada contra o Deputado Alexandre Ramagem Rodrigues (PL/RJ) e outros no âmbito da PET 12.100 pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Conforme é de conhecimento de Vossa Excelência – fato amplamente noticiado na imprensa brasileira na última semana e inclusive divulgado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup> - a Primeira Turma da Suprema Corte, no último dia 26/03/2025, recebeu denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, por suposta tentativa de golpe de Estado e outros delitos.

Na ocasião, a Primeira Turma do STF entendeu que o Deputado Federal Alexandre Ramagem (PL-RJ) e os demais denunciados fariam parte de uma suposta organização criminosa que buscava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo eleito no pleito de 2022. Por

<sup>1</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-recebe-denuncia-contranucleo-1-por-tentativa-de-golpe-de-estado/>

<sup>2</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>



unanimidade, o recebimento da denúncia se deu pela verificação de indícios, segundo o órgão fracionário do STF, da prática dos seguintes crimes:

*“(...) pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);*

Ao final do julgamento, a Primeira Turma da Suprema Corte determinou o seguinte: *“considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal”*.

Da leitura do voto condutor prolatado pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes – disponibilizado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> -, verifica-se que todos os supostos crimes imputados teriam sido consumados após a diplomação do Deputado Federal Alexandre Ramagem (19/12/2022), porquanto o crime de organização criminosa armada, que possui natureza permanente, teria se estendido até janeiro de 2023<sup>4</sup>, e os demais crimes imputados teriam ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023<sup>5</sup>.

Nesse cenário, a partir do recebimento de denúncia em face de um parlamentar desta Casa Legislativa por supostos crimes cometidos após a diplomação, é competência exclusiva dos membros da Câmara dos Deputados deliberar, por iniciativa de partido político nela representado, acerca da sustação o andamento da ação penal. É o que consta expresso do art. 53, §3º da Constituição da República de 1988:

CRFB/88

<sup>3</sup> <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/confira-relatorio-e-voto-do-relator-na-denuncia-do-nucleo-1-da-pet-12100-tentativa-de-golpe-de-estado/>

<sup>4</sup> *“(...) A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023”* – página 3 do voto do Relator na PET 12100.

<sup>5</sup> *“(...) As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas”* - página 4 do voto do Relator na PET 12100.



*Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)*

(...)

*§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001) (grifos nossos)*

Trata-se de previsão constitucional encartada no importantíssimo e essencial capítulo de imunidade parlamentar, que outorga à Câmara dos Deputados, por iniciativa de partido político nela representado, o juízo político voltado a sustar o trâmite do processo penal instaurado pelo Supremo Tribunal Federal em face de um deputado federal por crimes supostamente ocorridos após a diplomação.

Juízo político que visa cessar, ao menos inicialmente, ameaça de lesão à atividade parlamentar, e que deve ser realizado pelos representantes do povo, a quem a Constituição da República outorga a última palavra acerca da necessidade política de sustar o processo penal inaugurado pela Suprema Corte.

O poder conferido pela Constituição às Casas Legislativas para sustar ações penais por crimes supostamente cometidos após a diplomação de parlamentares é inerente à cláusula pétrea da separação, harmonia e independência entre os Poderes, traduzindo controle parlamentar instituído pelo legislador constituinte como reação à possibilidade de processos temerários e com propósitos políticos. Avaliação esta reservada, exclusivamente, ao Parlamento.

Trata-se de garantia constitucional reservada à Casa Legislativa para sopesar, como bem entender e com base em razões eminentemente políticas – respeitadas as condições estabelecidas no texto constitucional – a conveniência política da continuidade da ação penal, seja em termos de composição de forças políticas, seja o papel e a repercussão política dos fatos e do contexto em julgamento pelo Poder Judiciário.

Portanto, a necessidade impositiva da Câmara dos Deputados de sustar o andamento da ação penal inaugurada com o recebimento da denúncia pelo Supremo Tribunal Federal – PET 12100 – deve ser enfrentada com urgência pelo Parlamento, porquanto o juízo político que deverá ser conduzido pela maioria dos parlamentares revela interesse público-institucional e político-partidário, sendo, inclusive, o único e legítimo meio de pacificar o País e garantir o pleno funcionamento das instituições.



Alia-se a tal constatação a manipulação retórica dos meios de comunicação e de expressões jurídicas (*i.e.*, golpe de estado, abolição violenta do Estado Democrático de Direito) para a consecução de perseguições e fins políticos. A guerra de narrativas entre o lamentável episódio de dano ao patrimônio da União ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023 e a imaginada tentativa orquestrada de golpe de estado torna a verdade menos relevante a diversos atores da sociedade e favorece interesses escusos de determinados espectros políticos, com gravíssimas consequências para a estabilidade e a previsibilidade institucional.

Para pacificar o País é preciso superar essa divergência de narrativas que em nada interessa ao momento dramático e frágil que a sociedade brasileira enfrenta em diversas pastas, desestimular a polarização que divide o País em dois blocos contrapostos, **descriminalizar as instituições e os agentes políticos, e, sobretudo, desinterditar o debate parlamentar acerca de um mesmo tópico.** Devemos superar essa página da história brasileira, a fim de que todas as atenções possam se voltar aos urgentes debates públicos e políticos sobre as condições necessárias para a retomada do desenvolvimento nas áreas da economia, saúde, educação, segurança, bem como do combate ao desemprego, à inflação e à desigualdade social - dentre tantos outros assuntos urgentes de debate a cargo do Parlamento.

Registre-se, por oportuno, que o julgamento da PET 12.100 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juízes, **além de encerrar uma ação de veredito impossível, vez que a sociedade brasileira enxergará qualquer resultado, absolutório ou condenatório, com enormes reservas, o que demonstra a necessidade de sustar, de imediato, a tramitação da referida ação.**

A deliberação acerca da suspensão do referido processo criminal prestigia as garantias previstas na Constituição Federal, cumprindo a cada Poder autônomo e independente desempenhar o papel por ela conferido.

No caso em exame, compete ao Poder Legislativo – *i.e.*, Câmara dos Deputados –, por meio do voto majoritário dos deputados federais que atuam sob o escrutínio permanente dos eleitores, sustar o trâmite do processo penal instaurado, porquanto este afeta, sobremaneira, o exercício da atividade parlamentar e a conjuntura político-partidária.

Ressalte-se, por necessário, **que a última palavra a respeito da suspensão do processo penal, na situação fática ora examinada, é uma**





garantia institucional expressamente conferida pela Constituição em favor do Poder Legislativo – e a nenhum outro; e a ninguém mais.

Com essas considerações, Senhor Presidente, na condição de Líder da Bancada do Partido Liberal – PL na Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que, na condição de representante de Partido político com representação na Câmara dos Deputados e por iniciativa deste, nos exatos termos do art. 53, § 3º, da Constituição da República, encaminhe requerimento ao Presidente da Câmara, Deputado Hugo Motta, para que coloque em deliberação da Casa legislativa a urgente e impositiva necessidade de sustação da ação penal recentemente inaugurada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal a partir do recebimento da denúncia contra o Deputado Alexandre Ragem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, no âmbito da PET 12.100.

Brasília/DF, 31 de março de 2025.

Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)

Líder da Bancada do Partido Liberal -PL na Câmara dos Deputados”.

Nesse cenário, e em atenção ao Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025 (doc. 3 anexo), assinado pelo i. Ministro Presidente da Primeira Turma da Suprema Corte, Cristiano Zanin, que comunica oficialmente a Vossa Excelência o recebimento de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ragem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, nos termos do que decidido pelo Excelso Pretório nos autos da PET 12.100, o **Partido Liberal – PL** requer a instauração de proposição para que essa e. Casa Legislativa delibere, nos termos do art. 53, §3º, da CRFB/88, acerca da sustação do referido processo criminal.

Frise-se que, por deliberação também unânime da Comissão Executiva Nacional, convocada para deliberar sobre o assunto, o requerimento do Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados foi integralmente acolhido, sem qualquer ressalva e em toda a sua extensão.

Como bem lembrado pelo Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados em seu requerimento, é imperativa a sustação da ação penal (PET 12.100) para se alcançar a pacificação institucional entre os Poderes da República, vez que há sérias





alegações na sociedade de que “o julgamento da PET 12.100 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal vem sofrendo profundas críticas que decorrem da não observância de garantias constitucionais mínimas, tais como os princípios do juiz natural, da ampla defesa, do devido processo legal e da neutralidade (imparcialidade) dos juizes, além de encerrar uma ação de veredito impossível, vez que a sociedade brasileira enxergará qualquer resultado, absolutório ou condenatório, com enormes reservas, o que demonstra a necessidade de sustar, de imediato, a tramitação da referida ação.”

Pelo exposto, e em atenção ao Ofício eletrônico STF nº 3.673/2025, que comunica oficialmente a Vossa Excelência o recebimento de denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República contra o Deputado Alexandre Ramagem (PL/RJ), o ex-presidente Jair Bolsonaro e ex-integrantes de seu governo, nos termos do que decidido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal nos autos da PET 12.100, o **Partido Liberal – PL**, pelas razões expostas no requerimento do Líder da Bancada do Partido Liberal na Câmara dos Deputados, que aqui ficam expressamente **RATIFICADAS**, requer a instauração de Proposição para que essa e. Casa Legislativa delibere, nos termos do art. 53, §3º, da CRFB/88, “sustar o andamento da ação”, tal como expressamente previsto na norma constitucional mencionada.

Termos em que, pede e espera o devido encaminhamento.

Brasília/DF, 01º de abril de 2025.

**PARTIDO LIBERAL – PL**

**VALDEMAR COSTA NETO**

**PRESIDENTE NACIONAL**